



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0000318-85.2010.815.0471 — Comarca de Aroeiras

Relator : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Maria Lucineide do Nascimento

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Agravado : Município de Aroeiras.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE — INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA — AUSÊNCIA DE DIREITO A FGTS E PIS — DESCUPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA EDILIDADE — PAGAMENTO DEVIDO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — SÚMULA 42 DO TJPB — SENTENÇA MANTIDA — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO — AGRAVO INTERNO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— *SÚMULA 42. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622-03.2013.815.0000, ulgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 191/192) interposto por Maria Lucineide do Nascimento, contra a decisão monocrática de fls. 186/188, que negou seguimento ao recurso apelatório, ante sua manifesta improcedência, mantendo a

decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, o agravante alega que há previsão em norma federal para a concessão de adicional de insalubridade. Afirma, ainda, que faz jus à percepção dos valores e a repercussão do montante nas demais verbas de férias e décimo terceiro salário.

É o que basta relatar. VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

“A lide resume-se ao fato de a autora afirmar ser servidora pública municipal, ocupante do cargo agente comunitário de saúde (fls. 12/20). Dentre os pleitos estão: a) assinatura da sua CTPS; b) depósito de FGTS, c) férias; d) pagamento de 13º salários; e) indenização pelo não recolhimento do PIS. Por fim, pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade.

Por sua vez, o magistrado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para *“condenar a efetuar o pagamento apenas décimo terceiros salários e férias acrescidas do terço, eventualmente inadimplidos, referentes ao período em que a parte promovente efetivamente prestou serviços à edilidade (a partir de agosto de 1988), excluindo-se o período de incidência da prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária da data em que os salários deveriam ter sido pagos efetivamente pagos e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, apurados mediante cálculos do credor.”* Na oportunidade, afirmou a inexistência de direito ao FGTS e ao PIS, por se tratar de servidor não celetista submetido a processo seletivo simplificado de regramento jurídico-administrativo, bem como a impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade pela ausência de lei local prevendo o pagamento.

Pois bem.

Apesar da possibilidade da administração pública admitir seus servidores sob o manto do regime celetista, por força da EC 19/1998, entendo que, nesse caso, o vínculo entre as partes é jurídico-administrativo e amparado pelo regime estatutário, através de processo seletivo simplificado conforme fl.33, não se tratando de regime celetista.

Dito isto, verifica-se que não há possibilidade de modificar a sentença no tocante ao recolhimento de FGTS e PIS, pois são verbas de natureza trabalhista, previstas na CLT, sendo inaplicável na relação estatutária.

Diante do exposto, ficam afastadas todas as verbas de cunho celetista, como FGTS e PIS, sobrando, apenas, o direito de receber os benefícios

previstos no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal.

Reza o artigo acima mencionado:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma, é sabido que incumbe à parte demandada, em razão do que se encontra disciplinado no art.333, inc. III do CPC, fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, mas não o fazendo, impõe-se, por conseguinte, sua condenação ao pagamento das verbas pretendidas.

Logo, não realizando a edibilidade a prova de que efetivou o pagamento referente às férias e ao décimo terceiro salário pleiteados pela servidora, deve permanecer incólume a decisão de primeiro grau também neste ponto.

Quanto ao adicional de insalubridade, melhor sorte não cabe à recorrente.

Segundo o previsto no art. 7º, XXIII, que estabeleceu o direito social ao recebimento do adicional de insalubridade, é condição para o seu recebimento pelo servidor que tal direito esteja regulamentado na forma da lei, ou seja, possui eficácia limitada, na medida em que depende da edição de uma lei específica definindo as atividades consideradas insalubres.

No caso em apreço, não restou comprovada a existência de **lei municipal específica** regulamentando a concessão desse adicional e a administração está impossibilitada de conceder ao servidor qualquer vantagem pecuniária sem a correspondente lei que lhe dê suporte, é o apego ao Princípio da Legalidade Estrita.

Ante o exposto, nos moldes do art.557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.”

Corroborando a decisão monocrática proferida, a matéria já foi sumulada pelo TJPB

56063516 - AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO TAL VERBA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO

DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA NR 15 E LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. O plenário do nosso egrégio tribunal, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, sumulou o seguinte entendimento: “ o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ”, pelo que descabe o deferimento do adicional com base na nr 15 ou em Lei federal, como requer a apelante. Apelação cível. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. (tjpb; AC 0000212-80.2013.815.0031; primeira câmara especializada cível; relª juíza conv. Vanda elizabeth marinho barbosa; djpb 14/05/2014; pág. 14). Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do [art. 557, caput, do código de processo civil](#), quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0000382-52.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 12/08/2014; Pág. 10)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco de Paula Lavor, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/RELATOR